

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 05/2022-SEDUC/SRP



A empresa **INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15061584/0001-82, com sede no endereço Av. Dom Severino, 2667 - Horto Florestal, Teresina-PI - CEP: 64049-370, ora representada por seu representante legal, Sr. **JOSÉ AGAMENON OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, RG 1260302 SSPPI, CPF 432.574.613-72, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 05/2022-SEDUC/SRP pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

**I – PREMILIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 44, do decreto 10.024/19 e item 8.1. do instrumento convocatório.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, no entanto em sessão, a Pregoeira julgou a subscrevente desclassificada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao edital e habilitou a outra participante com pendência de documentos, pelas razões a seguir articuladas:

- a) Na proposta inicial a Recorrente se identificou;
- b) A participante vencedora não apresentou notas explicativas ao balanço patrimonial.

**III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

- a) Na proposta inicial a Recorrente se identificou

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Entendemos que a forma de início da sessão e análise das propostas iniciais pela equipe responsável, foi feita de forma diversa a previsão legal, uma vez que a análise de conformidade é de acordo com o cadastrado eletronicamente, e posteriormente a fase de lances é aberta a proposta inicial, conforme o DECRETO 10.024/19:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, **não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.**

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente deveria ter acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto, ou seja, a proposta cadastrada no sistema é a que deve ser analisada segundo o decreto federal, e não a proposta inicial, a qual foi realizada pela pregoeira, ferindo assim o sigilo nas propostas.

Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Em segundo lugar, observe-se ainda que, similarmente ao que fixa o supracitado §3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

Art. 26, § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à

confirmação daqueles exigidos no edital e apresentados, serão encaminhados pelo participante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Em que pese a vedação legal se referir somente a informação que deveria constar da proposta, penso ser prudente que se preveja de forma clara no edital que a proposta inicial será analisada antes do início da fase de disputa, mesmo essa condição sendo contrária ao próprio decreto federal. Cabe destacar que na Plataforma de Compras do Governo Federal, o pregoeiro tem acesso APENAS A PROPOSTA ELETRÔNICA, ou seja, aquele digitado no sistema, e não tem acesso ao arquivo anexado (PDF).

Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente deveriam ficar acessíveis após a etapa de lances, mas somente nessa metodologia adotada pela prefeitura de Viçosa do Ceará/CE, é utilizada uma metodologia diferente de todos os entes federativos.

b) A participante vencedora não apresentou notas explicativas ao balanço patrimonial.

Analisados os documentos de habilitação, verificamos que a empresa Habilitada não apresentou as notas explicativas ao balanço patrimonial.

Inicialmente, necessário estabelecer a natureza das notas explicativas.

As notas explicativas são um instrumento da matéria contábil utilizada para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento. Um dos expoentes da doutrina respectiva, Sérgio de Ludícius, digressiona sobre o tema:

Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento. Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A

utilização de notas para dar composição das contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas.

Como visto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento na normatização técnica de Contabilidade.

A NBC TG 1000 estabelece critérios e procedimentos de caráter simplificado se comparado às obrigatoriedades das empresas de grande porte e de capital aberto. Já a NBC TG 1000 é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e refere a "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas". Observem o que diz este trecho:

#### Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (grifouse)

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

- (f) **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.** (grifou-se)

Vale frisar que a NBC TG 1000 dedica todo a sua seção 08 ao instituto das notas explicativas, o qual se destaca o seguinte:

Alcance desta seção

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. **As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial**, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. (grifou-se)

Inegável, pois, que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza. Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas (se não distinguem, todas podem ser requisitadas).

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;

– Notas Explicativas

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

Mais: o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, tendo seu compêndio de licitações e contratos comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

TCU - Primeira Câmara – Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 – “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...) 9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;”

Diante disso e das normas de contabilidade já citadas ao longo desta informação, não resta dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas, com base na lei de licitações. Ratifica-se, inclusive, que os órgãos estaduais possuem legitimidade para estabelecer seus critérios da avaliação de capacidade econômico-financeira, legitimidade a qual foi conferida pelos §§ 1º e 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993.

Em respaldo a essa legitimidade, vale a lição de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação. Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na

segunda, atribuir-se discricionarieidade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. Por isso, o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc.(grifei)

Finalizando, o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

#### IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se os argumentos apresentados da recorrente, declarando:

1- Declare a recorrente como classificada no certame, conforme previsto em lei;

2- Retroaja a decisão, inabilitando a empresa vencedora do certame, uma vez que apresentou balanço incompleto e não condizente com o solicitado por lei.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4 1, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos.

P. Deferimento



**INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI – ME**  
**CNPJ: 02.206.643/0001-11**  
José Agamenon Oliveira  
Representante legal